



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.762/2018

Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação, Controle e Melhoria do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pimenta aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Dos Fins e Princípios da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Pimenta/MG um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 2º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V- Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

X- Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SISMUMA”

Art. 3º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais – SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - Como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - **CODEMA**, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - Como órgão executor, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Seção II

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – “CODEMA”

Art. 4º. Fica criado, no Município de Pimenta-MG o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Paragrafo único. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

Art. 5º. O CODEMA será composto de 10 (dez) membros e igual número de suplentes, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, na forma seguinte:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento; (NR) (Redação dada pela Lei n°.1.973, de 6 de abril de 2021)
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e/ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-MG; (NR) (Redação dada pela Lei n°.1.973, de 6 de abril de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e/ou da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes; (NR) (Redação dada pela Lei n°. 1.973, de 6 de abril de 2021)
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo; (NR) (Redação dada pela Lei n°. 1.764, de 15 de fevereiro de 2019)
- e) 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Pimenta – MG;
- b) 01 (um) representante do Grupo de Escoteiro Monsenhor Ivo Soares de Matos; (NR) (Redação dada pela Lei n°. 1.973, de 6 de abril de 2021)
- c) 01 (um) representante do Rotary Clube de Pimenta e/ou Rotary Clube Mar de Minas;
- d) 01 (um) representante da Associação de Catadores de Recicláveis de Pimenta – AS-CREPI;
- e) 01 (um) representante da Loja Maçônica Mestres do Lago. (NR) (Redação dada pela Lei n°. 1.973, de 6 de abril de 2021)

§ 1º Os membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades e nomeados mediante Portaria pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos consecutivamente por mais um mandato.

§ 4º A primeira reunião do Conselho elegerá o seu presidente e vice-presidente, bem como um secretário executivo.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerão seus mandatos de forma gratuita, devendo ser considerado serviço de relevante interesse para o Município.

§ 6º Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município, fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento do CODEMA.

§ 7º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente será elaborado por seus membros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, e homologado por Decreto do Executivo.

Art. 6º. Compete ao CODEMA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

I – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, respeitadas as legislações Federal e Estadual, e sobre a aplicação de penalidades;

II – Propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – Atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do Município;

V – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;

VI – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do Município;

IX – Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – Acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes.

XII – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, junto aos órgãos responsáveis, providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do Município à proteção do meio ambiente;

XV – Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

XVI – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII – Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX – Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX – Decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI – Acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o Município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município;

XXII - Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, já implantados ou visando implantação, conforme as leis e regulamentos municipais;

XXIII - Compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente;

XXIV - Apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação dessa lei.

Seção III Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º. Como órgão executor do SISMUMA, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - Aplicar as penalidades e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - Publicar no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pimenta e/ou no site oficial do Município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - Determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VII – Emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - Atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – Instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - Formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XI - Aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA;

XII – Administrar as áreas verdes de propriedade do Município, bem como a arborização pública;

XIII – Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram à política ambiental de saneamento;

XIV – Incentivar o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

XV – Planejar, propor e coordenar a gestão ambiental no Município, com vistas à manutenção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentável;

XVI – Planejar e organizar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Município e ao combate da poluição, definidas nas legislações federal, estadual e municipal;

XVII – Opinar previamente à emissão de alvarás de localização e funcionamento ou quaisquer outras autorizações relacionadas a empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente;

XVIII – Propor a criação, no Município, de áreas de interesse para a proteção ambiental;

XIX – Analisar e decidir sobre processos de licenciamento das atividade e empreendimentos:

a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;

c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;

d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;

e) de médio porte e médio potencial poluidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

f) de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º. Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Parágrafo único. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada em estabelecimentos públicos ou privados durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

CAPÍTULO III

Da criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de natureza contábil especial, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA.

§1º Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, aquisição de bens móveis e imóveis, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

§2º As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

IV – Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;

V - Recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do Fundo Estadual de Defesa Ambiental ou qualquer outro órgão público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VI – Contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

VII – Recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VIII – Recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de conduta ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrente de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - Produto oriundo da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

X – Taxa, tarifa e/ou preço público cobrados pelo licenciamento ambiental, emissão de autorizações, laudos, pareceres, declarações, certidões, análise de estudos, planos e projetos, vistorias técnicas;

XI - Recursos decorrentes de operações de crédito internos e externos, destinados a programas e projetos da área ambiental;

XII - Valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIII – Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente, apurado em balanço financeiro ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em conformidade com seu Plano de Aplicação de Recursos – PAR, sendo admitida à celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios, bem como com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 12. Serão consideradas prioritárias, ainda que através de convênios, as aplicações de recursos financeiros em projetos nas seguintes áreas:

I - Elaboração e execução de projetos;

II - Recomposição de áreas degradadas urbanas e/ou rurais;

III - Conservação dos recursos naturais existentes;

IV - Educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

V - Controle ambiental;

VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe:

I – Estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Submeter ao CODEMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

V - Preparar e apresentar ao CODEMA, a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Executivo, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará anualmente o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente até aquele período.

Art. 15. Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para apoiar projetos e programas ambientais no município, propostos por organizações não governamentais atuantes no Município.

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Da Proteção dos Recursos Naturais

Art. 18. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, em relação à proteção dos recursos naturais:

I - Proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, especialmente em áreas de preservação permanente - APP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II - Promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - Promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV - Promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das bacias hidrográficas, tendo em vista seus usos no território municipal;

V - Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

VI - Estimular a recuperação de áreas erodidas.

VII - Implantação no âmbito Municipal da destinação de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, lixo tóxico e outros poluentes do meio ambiente e prejudicial à saúde.

Parágrafo único. A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-á, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas, tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

Art. 19. Na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá o Executivo, em consonância com os órgãos estaduais, federais e afins deverá:

I - Visando a proteção da flora e da fauna:

a) Exercer o controle e fiscalização sobre as ações que impliquem em danos à flora e a fauna;

b) Promover parcerias com a iniciativa privada, visando a ampliação, recuperação e manutenção das áreas verdes públicas;

c) Estimular a manutenção e a ampliação da cobertura vegetal de interesse de preservação nas propriedades privadas;

d) Evitar danos à vegetação arbórea quando da implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, água, esgoto e de outros equipamentos de infraestrutura;

e) Elaborar o cadastramento do tipo de flora e fauna nativa e exótica existentes no município e avaliar a nossa qualidade ambiental;

f) Exigir a reposição de espécies arbóreas suprimidas, nos casos de supressão irregular, às expensas do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

g) Exigir a recuperação de área lesada, nos casos de supressão irregular de cobertura vegetal, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, às expensas do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

II - Visando a melhoria da qualidade do ar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

a) Exercer o controle efetivo sobre a emissão de poluentes atmosféricos, mediante a fiscalização das fontes de poluição atmosférica e o monitoramento da qualidade do ar;

b) Promover a implantação de sistemas de sinalização e alerta sobre a qualidade do ar.

III - Visando a proteção dos recursos hídricos:

a) Efetivar o controle sobre o assoreamento e o lançamento de poluentes nos cursos d'água, mediante a fiscalização das fontes de poluição e o monitoramento da qualidade das águas;

b) Articular-se com os municípios vizinhos, em cujos territórios se localize parte das bacias hidrográficas dos cursos d'água que atravessam o território municipal, bem assim com as entidades estaduais afins, visando uma atuação coordenada de melhoria da qualidade das águas desses mananciais;

c) Coibir a poluição das nascentes, cursos d'água, lagoas, lagos e represas por resíduos sólidos, lixos hospitalares, agrotóxicos, lixo domiciliar e outros meios poluidores;

d) Proibir a atividade de piscicultura e/ou aquicultura em cursos d'água e no reservatório do Lago de Furnas, quando localizados em área urbana, de expansão urbana e/ou urbanizáveis, assim como em área represada para captação de água pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

IV - Visando a proteção do solo:

a) Exercer o controle efetivo sobre as ações de degradação e poluição do solo e subsolo;

b) Exigir do proprietário a recuperação de áreas erodidas e a proteção de taludes decorrentes de movimentos de terra;

c) Dar treinamento e demonstração de técnicas de uso e conservação do solo, bem como sobre o uso racional da exploração do solo, mediante parceria com a iniciativa privada e/ou convênio com órgão público.

Art. 20. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá declarar imune de corte qualquer árvore localizada no Município, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, de sua condição de porta sementes ou por qualquer outra finalidade.

Art. 21. É vedada a comercialização de espécies da fauna e da flora silvestre, ou de produtos delas derivados, sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação do *caput* deste artigo os frutos, bem como as espécies provenientes de viveiros devidamente legalizados.

CAPÍTULO V Seção I Do Licenciamento Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidos o CODEMA e os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades de impacto ambiental local e daquelas que forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. As delegações a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser assumidas pelo Município com autorização legislativa.

Art. 23. A construção, localização, instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, potencialmente ou efetivamente poluidoras, degradadoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ficam sujeitos à autorização do órgão executor da política ambiental, consubstanciada nas licenças previstas nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência e controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de procedimento simplificado;

V - Licença de Operação Corretiva -LOC, licenciamento do qual serão analisados os projetos executivos para operação, os impactos ambientais e as medidas de controle ambiental de empreendimentos já implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental prévio.

§ 1º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental.

§ 2º O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização e Funcionamento, Licença de Construção, ou quaisquer outras licenças solicitadas por atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, mediante a apresentação das licenças ambientais concedidas pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 3º Na falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das licenças, de que trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância dos critérios Estaduais ou Federais em vigor.

§ 4º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em ato normativo com apreciação do CODEMA.

§ 5º O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 25. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

Art. 26. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 27. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Seção II Do Processamento

Art. 28. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

I - Requerimento de licença ambiental pelo empreendedor ou proprietário, acompanhados dos documentos pessoais ou da empresa;

II - Análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que informará se é competência local, estadual ou federal;

III - Solicitação ao requerente de documentação, projetos e/ou estudos, quando for o caso;

IV – Análise técnica do empreendimento e da documentação apresentada;

V - Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber;

VI – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Apresentação do procedimento de licenciamento ambiental ao CODEMA para deliberação em reunião ordinária ou extraordinária;

VIII– Audiência pública, quando couber;

IX - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Parágrafo único. Quando necessário, poderá ser exigido do empreendedor ou proprietário a apresentação do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e/ou RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), bem como de PCA (Plano de Controle Ambiental) e/ou RCA (Relatório de Controle Ambiental), independente do porte e potencial poluidor do empreendimento e/ou atividade.

Art. 29. Para efeitos desta lei consideram-se Estudo de Impacto Ambiental, EIA, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) O meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

b) O meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) O meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imedi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

atos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o órgão competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 30. Para efeito desta lei, considera-se que o Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e deverá conter no mínimo as seguintes atividades técnicas:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como as hipóteses de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável, incluindo conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 31. Para efeito desta Lei, considera-se Plano de Controle Ambiental – PCA, documento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas.

Parágrafo único. O PCA poderá ser solicitado, independentemente da exigência ou não de EIA/RIMA, sendo solicitado durante a LI, ou ainda na LAS.

Art. 32. Para efeito desta lei, o Relatório de Controle Ambiental – RCA compõe-se de análises, medições, pesquisas, documentos e outras formas de acompanhamento das medidas de controle implementadas para minimização dos impactos ambientais causados pelo empreendimento nas fases de implantação e operação, sendo exigido em caso de dispensa do EIA/RIMA.

Art. 33. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pimenta e/ou no site oficial do Município, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - Os requisitos mínimos dos editais;

II - Os prazos para exame e apresentação de objeções.

Art. 34. Das decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, caberá recurso ao CODEMA no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º É irrecorrível, administrativamente, a decisão do CODEMA relativa ao licenciamento ambiental.

§ 2º A licença ambiental não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal e Estadual, quando necessário.

Seção III

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

Art. 35. O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exerci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

das, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 36. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a o enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

Art. 37. É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão da declaração serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 38. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 39. O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único. Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 40. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 41. Esgotados os prazos previstos no §5º do art. 24 desta Lei sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do CODEMA, mediante requerimento do empreendedor, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.

Parágrafo único. Caso a análise a que se refere o *caput* não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 42. O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Subseção I Das Condicionantes Ambientais

Art. 43. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – Evitar os impactos ambientais negativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II – Mitigar os impactos ambientais negativos;

III – Compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – Garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 44. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

Art. 45. Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 46. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

Subseção II Do Licenciamento Corretivo

Art. 47. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em ca-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

ráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Subseção III Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 48. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – A requerimento do empreendedor;

II – Quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 40;

III – Quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – Quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 49. Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Subseção IV Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 50. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 1º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 2º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.

§ 3º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

§ 4º Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o § 3º adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de licenciamento simplificado.

Art. 51. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Subseção V Da Renovação da Licença de Operação

Art. 52. O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º Após o término do prazo da LO vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no *caput*, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 02 (dois) anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, 06 (seis) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 3º As licenças de operação emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo de licenciamento ambiental para sua renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas no respectivo processo de licenciamento e de todas as medidas de controle ambiental.

§ 4º O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 3º.

Subseção VI Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

Art. 53. Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 30(trinta) dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – Comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III – Projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – Projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção IV

Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

Art. 54. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua nulidade ou anulação, bem como sua revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Art. 55. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – Deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – Determinar a anulação de licença;

III – Determinar o arquivamento do processo;

IV – Indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Art. 56. Compete ao CODEMA decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, admitida a reconsideração pelo CODEMA.

Parágrafo único. No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.

Art. 57. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 55:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

III – O cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 58. O recurso deverá ser interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 5º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 6º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§7º Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 59. A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – O endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – O número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VII – O instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 60. O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 59.

Art. 61. O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 54 a 59, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO** **Seção I** **Da Fiscalização**

Art. 62. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º A fiscalização somente poderá ser exercida por servidores efetivos, ocupantes de cargo do quadro de fiscalização do Município de Pimenta, designados por ato do Chefe do Poder Executivo e credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

§2º Os agentes, obrigatoriamente, apresentarão sua identificação e suas credenciais, antes de iniciar qualquer fiscalização.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nesta Lei.

§ 1º A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG.

§ 2º Nos convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a PMMG, o Município de Pimenta figurará como interveniente.

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora em área ur-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

bana, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização.

Art. 64. Ao agente credenciado compete:

I – Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II – Lavrar na forma definida nesta Lei:

a) Notificação;

b) Auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) Auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.

III – Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Art. 65. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta Lei, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Seção II **Da Autuação e da Aplicação das Penalidades**

Art. 66. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – Fato constitutivo da infração;

IV – Local da infração;

V – Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – Reincidência, se houver;

VIII – Penalidades aplicáveis;

IX – O prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – Local, data e hora da autuação;

XI – Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 67. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – Pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – Por via postal, mediante carta registrada;

III – Por publicação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pimenta-MG e no site oficial do Município (www.pimenta.mg.gov.br), frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas.

Seção III

Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso

Art. 68. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 69. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – A identificação completa do autuado;

III – O endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – O número do auto de infração correspondente;

V – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

VII – O instrumento de procuração, caso o atuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o atuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O atuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 70. A defesa não será conhecida quando interposta:

I – Fora do prazo;

II – Por quem não tenha legitimidade;

III – Sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 69;

IV – Em desacordo com o disposto no art. 82;

V – Sem o comprovante de recolhimento integral da taxa prevista no item 8 do Anexo II desta Lei, quando o crédito municipal não tributário for igual ou superior a 30 (trinta) UFPMP.

Art. 71. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado.

Art. 72. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 73. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 74. Nos casos de impedimento ou suspeição previstos no art. 83 desta Lei, a competência para decisão será avocada pela chefia imediata da autoridade impedida ou suspeita ou, sendo esta também suspeita ou impedida, a competência para decisão será de outra autoridade de igual hierarquia.

Art. 75. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do art. 68, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – Não for apresentada defesa;

II – A defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 70;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 76. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – O número do auto de infração correspondente;

IV – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – O instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 77. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 78. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – Por quem não tenha legitimidade;

III – Depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – Sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 76;

V – Em desacordo com o disposto no art. 82;

VI – Sem o comprovante de recolhimento integral da taxa prevista no item 8 do Anexo II desta Lei, quando o crédito municipal não tributário for igual ou superior a 30 (trinta) UPFPMP.

Art. 79. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 80. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 81. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 67.

Art. 82. O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no *caput*.

Seção IV Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 83. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – Tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – Esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – Esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 84. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 85. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção V Das Penalidades e Infrações Administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 86. As infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V – Destruição ou inutilização de produto;

VI – Suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – Embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII – Demolição de obra;

IX – Suspensão parcial ou total das atividades;

X – Restritiva de direitos.

1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º Os valores em UPFPMP estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 87. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I Da Penalidade de Advertência

Art. 88. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Subseção II Da Penalidade de Multa Simples

Art. 89. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – Praticar infração grave ou gravíssima;
- II – Descumprir a notificação;
- III – Descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV – Reincidir em infração classificada como leve.

Art. 90. O valor da multa simples será aplicado por infração às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da aplicação a que se refere o *caput*, os portes e o potencial poluidor dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo CODEMA.

Art. 91. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento desta Lei será calculado por ato, unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto nos anexos.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 03 (três) anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 93. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem esta Lei serão observados os seguintes critérios:

I – Se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II – Se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III – Se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV – Se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – Faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II – Variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 94. A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 95. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

c) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

d) Tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa.

II – Agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) Dano ou perigo de dano à saúde humana;
- b) Dano sobre a propriedade alheia;
- c) Dano sobre Unidade de Conservação;
- d) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres, domésticos e/ou domesticados;
- e) Poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;
- f) Ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- g) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- h) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- i) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- j) Ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 97. Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção III Da Penalidade de Multa Diária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 98. A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

§4º A aplicação da multa diária será suspensa a partir do recebimento da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§5º Após a comunicação mencionada no parágrafo anterior, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a inveracidade da comunicação.

Subseção IV Da Penalidade de Apreensão

Art. 99. Serão apreendidos os animais silvestres, domésticos e/ou domesticáveis, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

Art. 100. Os bens apreendidos, com exceção dos animais apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Art. 101. Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos, nos termos do art. 107.

§ 1º Havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não responderá pela deterioração natural ou perecimento do bem apreendido, quando se der por caso fortuito ou força maior.

§ 3º Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 102. Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I – A outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

II – Ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§ 1º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado nos termos do art. 100, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 6º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.

§ 7º Aplicam-se ao depósito a que se refere o *caput*, no que couber, os arts. 627 a 646 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outros que venham substituí-los.

Art. 103. O agente autuante que realizar a apreensão de veículos deverá comunicar a apreensão ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente.

Art. 104. Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 99, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II – Comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no *caput*, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 106.

§ 3º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Art. 105. Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, retirar o bem apreendido, sob pena do bem ser destinado nas formas previstas no art. 106.

Parágrafo único. O Município não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de motivo de caso fortuito ou força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 106. Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 99, com exceção dos animais silvestres apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

I – Incorporação pela Administração Pública;

II – Venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

IV – Destruição ou inutilização.

Art. 107. Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:

I – Libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:

a) Houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;

b) A espécie ocorrer naturalmente no local;

c) O espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

d) O espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

II – Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas –, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não será permitida a libertação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental – APA –, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão atuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:

a) O bem-estar e a segurança do animal;

b) A saúde pública e a segurança da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

c) A proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.

§ 3º Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Art. 108. Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, às instituições referidas no inciso I do art. 102, lavrando-se os respectivos termos.

§ 1º A destinação sumária a que se refere o *caput* poderá ser efetivada pelo próprio agente autuante, no momento da fiscalização, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Caso o bem seja inservível, será admitida sua inutilização imediata e destinação adequada, mediante justificativa fundamentada.

Art. 109. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou vendidos mediante leilão, conforme incisos I e II do art. 106, após a decisão administrativa definitiva.

§ 1º Os recursos provenientes do leilão de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§ 2º Somente poderão participar do leilão previsto neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos 03 (três) anos anteriores e que estejam, quando for o caso, regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

§ 3º A incorporação de que trata o *caput* será possível desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 110. A doação de que trata o inciso III do art. 106, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será procedida após a decisão administrativa definitiva e dependerá de prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

o *caput*, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental, observado o disposto no art. 106.

Art. 111. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário ou arrematante, a partir da data da doação ou da arrematação.

Art. 112. A destruição ou inutilização, a que se refere o inciso IV do art. 106, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, poderão ser destruídos ou inutilizados antes da decisão administrativa definitiva quando:

I – A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II – Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

§ 2º A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º Será admitida a inutilização imediata de gaiolas, viveiros ou objetos similares apreendidos em decorrência de infrações previstas no Anexo I.

§ 4º Após a destruição ou inutilização do bem, os resíduos gerados poderão ser destinados para instituições que visem ao aproveitamento de material reciclável, através de termo específico.

§ 5º As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão às expensas do infrator.

Art. 113. Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental ou a entidade conveniada deverá promover a sua destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 1º O agente autuante deverá atestar, no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.

§ 2º O órgão ambiental deverá publicar no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pimenta e no site oficial do Município (www.pimenta.mg.gov.br), o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do interessado.

§ 3º Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição, com a devida informação no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.

§ 4º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que observado o disposto no art. 104, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.

§ 5º Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido no § 2º, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas no art. 106.

Subseção V

Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 114. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI

Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 115. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com órgão ambiental no qual conterà as obrigações de cumprir as obrigações a que se refere este parágrafo, com especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

Subseção VII Da Penalidade de Demolição de Obra

Art. 116. A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I – Quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II – Quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 2º Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada pelo infrator tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, competirá ao Município efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Subseção VIII Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 117. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 3º A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Subseção IX Da Penalidade Restritiva de Direito

Art. 118. As penalidades restritivas de direito são:

I – Suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II – Cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – Proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 03 (três) anos;

VI – Suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo I.

Art. 119. As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas nesta Lei e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

§ 1º Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 118, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Independentemente da aplicação das penalidades restritivas de direitos previstas nos incisos I e VI do art. 118, poderá ser adotado o bloqueio temporário de usuários ou empreendimentos nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos de regulamento, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, excepcionalmente mediante justificativa nos seguintes casos:

I – Realização de fiscalizações e vistorias, nas quais seja imprescindível a paralisação das movimentações do usuário ou empreendimento para garantir o resultado prático do procedimento fiscalizatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II – Levantamento de dados nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando o bloqueio de acesso for necessário para realização das análises de movimentações;

III – Ocorrência de indícios de irregularidades identificados com base nas movimentações registradas nos sistemas de informação ou por outras formas de cruzamento de dados.

Art. 120. No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 118, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Seção VI

Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental

Art. 121. Constituem infrações às normas previstas nesta Lei aquelas tipificadas no Anexo I.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo I incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades de multa previstas no Anexo I serão indicados através da UFPMP.

Seção VII

Do Recolhimento e do Parcelamento dos Débitos

Art. 122. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – No prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º Até que o Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 5º Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

§ 6º Após a inscrição do débito em dívida ativa, a respectiva certidão de dívida ativa deverá ser remetida à Procuradoria Municipal para execução do crédito não tributário e/ou protesto.

Seção VIII Do Parcelamento dos Débitos

Art. 123. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 124. Somente poderá ser beneficiário de parcelamento do crédito municipal não tributário o interessado que não dispuser de condições para liquidar, de uma só vez, o crédito não tributário de sua responsabilidade.

Art. 125. É passível de parcelamento o crédito municipal não tributário inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

Art. 126. Não será concedido parcelamento de crédito municipal não tributário que:

- a) Não alcançar todos os créditos na fase administrativa ou inscritos em dívida ativa;
- b) Não alcançar todos os créditos decorrentes da autuação envolvendo exigência análoga, ressalvada a exclusão motivada por interesse e conveniência do Município, mediante parecer da Procuradoria Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

c) Em outras situações, devidamente fundamentadas, cuja concessão se mostre inconveniente ao interesse público.

Art. 127. O pedido de parcelamento importa:

I - O reconhecimento dos créditos municipais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - A desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - A desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito municipal não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 128. O parcelamento será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

Art. 129. O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito, das multas e dos juros, monetariamente atualizados, se for o caso, deduzida, em cada rubrica, a importância recolhida a título de entrada prévia.

§ 1º Na hipótese de mais de uma autuação do pedido de parcelamento, o valor a ser parcelado será o somatório das exigências constantes de todos eles.

§ 2º Os pedidos serão distintos para os créditos municipais não tributários que se encontrem em fase administrativa ou inscritos em dívida ativa, e deverão ser autuados, separadamente.

Art. 130. O valor correspondente a cada parcela, por rubrica, será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do *caput* do artigo anterior pelo número de parcelas.

§ 1º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 131. A data do vencimento da entrada prévia será estabelecida pela autoridade concedente, tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

Art. 132. O pagamento da entrada prévia e das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos municipais não tributários, preferencialmente por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM - emitido pela repartição responsável, ou pela internet, quando for o caso.

Art. 133. O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito não tributário parcelado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros de mora sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 134. Os honorários advocatícios, se parcelados, observarão as mesmas condições atribuídas ao parcelamento do crédito municipal não tributário correspondente, devendo integrar o DAM com rubrica separada.

Art. 135. O PACCM - Processo Administrativo de Constituição de Crédito Municipal relativo ao pedido de parcelamento terá tramitação prioritária.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 136. Na hipótese de parcelamento de crédito municipal não tributário:

I - A entrada prévia será fixada em percentual não inferior a cinco por cento do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II - Para efeito de apuração do montante do crédito municipal não tributário a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados, segundo a fase em que se encontrar o PACCM na data do recolhimento da entrada prévia, sobre os valores destas monetariamente atualizados, se for o caso;

III - O prazo máximo será de 60 (sessenta) meses;

IV - Será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança;

V - O parcelamento englobará todo o crédito municipal não tributário devido a um mesmo órgão ou autarquia.

§ 1º Quando a situação financeira do sujeito passivo o recomendar, observados o interesse e a conveniência do Município, poderá ser concedido parcelamento com percentual de entrada prévia menor que o previsto no inciso I do *caput*, desde que não inferior ao percentual de cada parcela.

§ 2º A exigência de garantia hipotecária, seguro garantia ou carta de fiança de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser dispensada, a critério da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses:

I - No caso de pedido de parcelamento com prazo de até 36 (trinta e seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II - Quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Quando a situação econômico-financeira do contribuinte impossibilitar seu oferecimento, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, podendo esta responsabilidade ser delegada, no âmbito de suas competências.

Art. 137. O parcelamento de crédito municipal não tributário, observados o interesse e a conveniência do Município, poderá englobar créditos decorrentes de infrações administrativas, contratuais ou de ilícitos extracontratuais atribuídos a um mesmo interessado.

Subseção III Do Requerimento de Parcelamento

Art. 138. O Requerimento de Parcelamento do crédito municipal não tributário, conforme esteja inscrito ou não em dívida ativa, será apresentado em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via – órgão público, para ser juntada ao PACCM;

II - 2ª via – requerente.

Art. 139. O requerimento será protocolizado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 140. O requerimento será instruído com:

I - Termo de Reconhecimento Parcial de Débito - TRPD;

II - Comprovante do endereço onde o requerente exerce suas atividades ou outro endereço formalmente indicado pelo sócio-gerente ou responsável.

III - Termo de Confissão de Dívida firmado pelo interessado, com fiança:

a) De terceiros, preferencialmente não sócios, e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos em fase administrativa;

b) Dos sócios-gerentes e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos relativos a créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

IV - Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do registro do Imóvel, de propriedade de sócio ou de terceiro, oferecido em garantia;

b) Certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel;

c) Laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro civil ou por corretor de imóveis habilitados, aprovado pela autoridade concedente, observado o disposto no § 3º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

d) Cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

V - Termo de Confissão de Dívida com carta de fiança ou seguro garantia, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato assinado pelo interessado e pela instituição bancária, em que constem como credor órgão público, autarquia ou fundação pública e como objeto o valor total atualizado do crédito tributário;

b) Cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 1º Os termos de confissão de dívida mencionados no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

I - Cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios-gerentes, terceiros e respectivos cônjuges ou companheiros, conforme o caso;

II - Cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

§ 2º Na hipótese de garantia hipotecária:

I - O bem imóvel a ser oferecido, excluído o bem de família ou o único imóvel residencial do garantidor, deverá ter valor venal igual ou superior ao crédito não tributário;

II - O requerente deverá apresentar certidão de registro da hipoteca, no prazo fixado pela autoridade concedente, não superior a três meses contado da data do deferimento do pedido;

III - Prestada mediante oferecimento de imóvel de propriedade de terceiro, o Requerimento de Parcelamento, que indicará o bem a ser hipotecado, será assinado pelo requerente ou seu representante legal, pelo legítimo proprietário e seu cônjuge ou companheiro;

IV - A autoridade concedente assinará a escritura de hipoteca e, após a quitação integral do crédito tributário, o Termo de Autorização para Cancelamento do Registro de Hipoteca.

§ 3º Em substituição ao laudo previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser apresentada cópia de guia recente relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR -, da qual conste o valor do imóvel.

§ 4º Na hipótese da alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, poderá ser exigida fiança adicional, sempre que recomendado, a critério da autoridade concedente.

Art. 141. O Requerimento de Parcelamento e demais documentos que o instruem serão autuados no PACCM.

Subseção IV Da Decisão do Pedido de Parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 142. Instruído regularmente o pedido de parcelamento, este será decidido, conforme o caso, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 143. Compete à autoridade concedente:

I - Verificar o correto preenchimento dos documentos relacionados com o pedido de parcelamento, assegurando-se da veracidade dos dados neles lançados e de que as assinaturas neles apostas são dos próprios devedores, responsáveis ou de seus representantes legais;

II - Gerenciar a tramitação e o cumprimento do parcelamento, inclusive dos honorários advocatícios, nos casos de execuções fiscais ajuizadas;

Art. 144. O deferimento do parcelamento fica condicionado à análise da real capacidade de pagamento do interessado, facultado à autoridade concedente exigir a apresentação de:

I - Declaração dos bens imóveis da empresa e dos sócios, com indicação precisa de sua localização, área construída e total, valor venal, e os números do registro, matrícula, folha, livro e o respectivo Cartório do Registro de Imóveis;

II - Cópia da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Física e Jurídica;

III - Outros documentos que a autoridade entender necessários.

Art. 145. Não obstante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, o pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, tendo em vista o interesse e a conveniência do Município.

Art. 146. Da decisão do parcelamento deverá ser intimado o requerente.

Subseção V Da Desistência e da Dilatação do Prazo de Parcelamento

Art. 147. Para todos os efeitos, considera-se desistente do parcelamento o beneficiário que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do segundo mês subsequente ao de seu vencimento, ou seja, que se tornar inadimplente de três parcelas.

Subseção VI Da Revogação

Art. 148. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses, ainda que não cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

I - O beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições, ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do parcelamento;

II - O parcelamento deixar de atender ao interesse e à conveniência do Município de Pimenta;

III - O beneficiário deixar de pagar, nos respectivos vencimentos, o crédito municipal não tributário.

Subseção VII Do Saldo Remanescente

Art. 149. Nas hipóteses de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais.

Art. 150. Para o cálculo do saldo devedor remanescente, os valores efetivamente pagos referentes ao crédito municipal não tributário, às multas e aos juros, inclusive os relativos à entrada prévia, serão considerados pelos valores tomados à época do recolhimento da entrada prévia, sem as atualizações posteriores para o pagamento das parcelas.

Art. 151. Apurado o saldo devedor remanescente serão tomadas as seguintes providências:

I – Lavratura da certidão de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação, conforme a hipótese, com a juntada ao PACCM;

II - O encaminhamento, após os procedimentos relativos à cobrança administrativa, do PACCM à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição em dívida ativa, em se tratando de crédito municipal não tributário formalizado e não inscrito em dívida ativa;

III - Ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Subseção VIII Do Reparcèlement

Art. 152. O sujeito passivo considerado desistente ou cujo parcelamento tenha sido revogado poderá requerer o reparcèlement do saldo remanescente, observado o seguinte:

I - O pedido deverá ser protocolizado em até 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorreu a desistência ou revogação, na unidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

II - O parcelamento será deferido observados o interesse e a conveniência do Município de Pimenta.

Parágrafo único. O crédito municipal não tributário poderá ser parcelado somente uma vez em cada uma das fases, administrativa ou em dívida ativa.

Seção IX Das Medidas Cautelares e Emergenciais

Art. 153. O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 154. As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o artigo anterior serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que decidirá a questão no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de apresentação da defesa.

Art. 155. O agente credenciado poderá adotar medidas cautelares com o objetivo de evitar alterações em cadastros e sistemas que possam descaracterizar possíveis irregularidades, desde que devidamente motivado em planejamento de ação fiscalizatória.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* perdurarão até a finalização da fiscalização, desde que não ultrapassem o prazo de 15 (quinze) dias.

Seção X Das Obrigações e Procedimentos dos Responsáveis por Acidente Ambiental

Art. 156. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – Comunicar imediatamente o acidente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II – Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

III – Adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV – Reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros;

V – Indenizar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

CAPITULO VII

Da taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 157. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem por base de cálculo o custo estimado de polícia administrativa exercida pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e será cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

§1º A Taxa de Licença Ambiental é devida quando da apresentação do requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda no momento da intervenção ambiental ou posterior a esta, quando dependa de autorização ou licença.

§2º A Taxa de Licença Ambiental deverá ser recolhida previamente, devendo ser apresentada quando do protocolo do requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 158. Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo CODEMA, através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

§2º A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com preços públicos estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como, do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou Licença de Operação Corretiva (LOC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§3º O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, na forma da Deliberação Normativa do CODEMA, a ser expedida em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 159. Os empreendimentos e/ou atividades listados na Deliberação Normativa do CODEMA ficam sujeitos a licenciamento ambiental municipal, e o valor da taxa será baseado no porte e no potencial poluidor, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão de acordo com a UFPMP vigente;

§ 2º O contribuinte, quando do requerimento da licença, deverá informar o seu enquadramento na escala de potencial poluidor e o órgão ambiental formalizará a sua concordância ou determinará nova classificação.

§ 3º As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos, poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos serão custeados pelo empreendedor.

Art. 160. Os empreendimentos e/ou atividades deverão recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais, vistorias técnicas, laudos e pareceres técnicos, emissão de certidões, declarações e autorizações e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, nos termos do Anexo III desta Lei.

CAPITULO VIII

Do controle das fontes de poluição e das atividades utilizadoras de recursos ambientais

Art.161 A emissão ou lançamento de qualquer fonte poluidora somente poderá ser realizado, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, dentro dos limites legais da legislação ambiental.

Parágrafo único. Os limites legais referidos nesta Lei são àqueles determinados pela Legislação Federal, Estadual e Municipal quando houver.

Art. 162. As atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação desta lei serão convocadas a registro, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de Licença de Operação na forma prevista nesta Lei e, eventualmente, em regulamentos.

Parágrafo único. A modificação ou ampliação do processo de produção, o aumento de produção bem como a alteração do produto final sujeitar-se-ão a novo licenciamento ambiental.

Art. 163. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente, visando ao enquadramento dentro dos parâmetros legais.

§ 1º As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 2º A definição da empresa que executará as medições é competência da fonte poluidora, com aprovação do CODEMA.

Art. 164. O responsável por fonte poluidora fica obrigado a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 165. O CODEMA recomendar a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 166. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, determinará medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 167. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

CAPITULO IX Das Disposições Finais

Art. 168. O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se articulará com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.

Art. 169. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 170. Aos casos omissos na presente Lei, será aplicada às disposições da Legislação Estadual e Federal específica.

Art. 171. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições da Lei Municipal 1.509 de 31 de maio de 2010.

Pimenta-MG, 19 de dezembro de 2018.

AILTON COSTA FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

ANEXO I REGULAMENTO (Condutas Lesivas ao Meio Ambiente)

Infrações constantes do código de infração 001 ao 022								
FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	01	03	03	08	08	24	24	72
GRAVE	05	13	13	40	40	120	120	360
GRAVISSIMA	22	66	66	200	200	599	599	1.796

Código da infração	001
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo CODEMA e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 360 UPFPMP

Código da infração	002
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico pelo empreendimento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 01 a 72 UPFPMP

Código da infração	003
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 360 UPFPMP
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	004
--------------------	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental municipal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	005
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas, pelo CODEMA e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo setor de fiscalização do Município.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 01 a 36 UPFPMP
Código da infração	006
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 01 a 36 UPFPMP
Código da infração	007
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental municipal o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido nesta Lei.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 360 UPFPMP
Código da infração	008
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do CODEMA.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

UPFPMP	
Código da infração	009
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	010
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e suas entidades vinculadas e/ou conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	I – Dificultar: 22 a 500 UPFPMP II – Obstar: 500 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	011
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODE-MA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	012
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	013
Descrição da infração	Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de acidente com danos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Observações	<p>A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro;</p> <p>A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;</p> <p>Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;</p> <p>No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos nesta Lei;</p> <p>O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante.</p>
Código da infração	014
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	015
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catção ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	016
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	cretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 360 UPFPMP
Código da infração	018
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	019
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	020
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP
Código da infração	021
Descrição da infração	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento, manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos, se não constatada poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 360 por hectare ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

UPFPMP	
Código da infração	022
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 22 a 1.796 UPFPMP

Infrações constantes do código de infração 101 ao 113						
FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	03	13	13	30	30	64
GRAVE	13	64	64	191	191	640
GRAVISSIMA	64	382	382	1.300	1.300	6.400

Código da infração	101
Descrição da infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento situados em área urbana.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP

Código da infração	102
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP

Código da infração	103
Descrição da infração	Prestar serviço de perfuração de poço sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP

Código da infração	104
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma, excetuada limpeza manu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	al.		
Classificação	Grave		
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP		
Código da infração	105		
Descrição da infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP		
Código da infração	106		
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga, ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP		
Código da infração	107		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial e/ou subterrânea, em área urbana, sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, bem como sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.		
Classificação	Grave		
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP		
Outras observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente a infração capitulada no código 108.		
Código da infração	108		
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou CODEMA, ou deixar de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP
Código da infração	109
Descrição da infração	Promover ou manter intervenções que alterem o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Valor da multa em UPFPMP	De 13 a 640 UPFPMP
Código da infração	110
Descrição da infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 64 a 6.400 UPFPMP
Código da infração	111
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 64 a 6.400 UPFPMP
Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas do órgão ambiental municipal, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Valor da multa em UPFPMP	De 64 a 6.400 UPFPMP
Código da infração	113
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial em corpo d'água situado em área ur-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	ana sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.		
Classificação	Gravíssima		
Valor da multa em UPFPMP	De 64 a 6.400 UPFPMP		
Outras Observações:		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente a infração capitulada no código 108.		

Código da infração	201
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	a) em área comum: 09 a 27 UPFPMP por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 27 a 89 UPFPMP por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 36 a 178 UPFPMP por hectare ou fração.
Código da infração	202
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	De 0,5 a 02 UPFPMP por árvore.
Código da infração	203
Descrição da infração	Podar, cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de arvores ou plantas de espécies exóticas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área urbana, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	De 0,3 a 01 UPFPMP por árvore.
Código da infração	204
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado <i>Sensu Stricto</i>: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UPFPMP	Valor para base de cálculo monetário: a) 01 por metro cúbico de lenha; b) 09 por metro cúbico de madeira <i>in natura</i> .
Código da infração	205
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

ção	cola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	De 07 a 21 por hectare ou fração

Código da infração	206
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área de Reserva Legal; - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	a) De 02 a 06 UPFPMP por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável; b) De 04 a 12 UPFPMP por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral; c) De 01 a 02 UPFPMP por exemplar, localizada em área comum.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 0,2 UPFPMP por exemplar

Código da infração	207
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de unidade
Valor da multa em UPFPMP	De 02 a 06 UPFPMP por ato, acrescido de 01 UPFPMP por exemplar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

UPFPMP	
Código da infração	208
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou “Madeira de Lei”, na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em UPFPMP	a) De 01 a 03 por metro cúbico de lenha; b) De 02 a 06 por metro de carvão.
Código da infração	209
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
Valor da multa em UPFPMP	a) 01 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes; b) 01 por unidade de palanques, postes; c) 01 por metro estéreo de lenha; d) 02 por metro de carvão; e) 03 por metro cúbico de madeira <i>in natura</i> .
Código da infração	210
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	a) Reserva Legal: de 09 a 27 UPFPMP por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 12 a 36 UPFPMP por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 07 a 22 UPFPMP por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 23 a 66 UPFPMP por hectare ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	fração. e) áreas comuns: de 06 a 18 UPFPMP por hectare ou fração.
Código da infração	211
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 04 a 09 UPFPMP por ato; b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 14 a 27 UPFPMP por ato; c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 21 a 36 UPFPMP por ato.
Código da infração	212
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 04 a 09 UPFPMP por hectare ou fração; b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 09 a 27 UPFPMP por hectare ou fração; c) Reserva Legal: de 09 a 27 UPFPMP por hectare ou fração; d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 12 a 36 UPFPMP por hectare ou fração; e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 18 a 54 UPFPMP por hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: de 27 a 54 UPFPMP por hectare ou fração; g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

de 09 a 27 UPFPMP por hectare ou fração.

Código da infração	213
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 20 a 72 UPFPMP

Código da infração	214
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 03 a 06 UPFPMP

Código da infração	215
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	Não havendo dano: de 03 a 06 UPFPMP por ato; Havendo dano: de 06 a 11 UPFPMP por ato.

Código da infração	216
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	De 10 a 30 UPFPMP por hectare ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Código da infração	217
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFPMP	De 06 a 15 UPFPMP por hectare ou fração
Código da infração	218
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 12 a 50 UPFPMP
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.
Código da infração	219
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 27 a 107 UPFPMP
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.
Código da infração	220
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 04 a 13 UPFPMP por ato de fiscalização acrescido de 50 por unidade de equipamento exposto a venda

Código da infração	221
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 03 a 08 UPFPMP

Código da infração	222
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	De 01 a 03 UPFPMP

Código da infração	223
Descrição da infração	Utilizar o prestador de serviço, trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro ou cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 04 a 18 UPFPMP

Código da infração	224
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 15 a 57 UPFPMP por ato, acrescido de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

UPFPMP	<p>a) 01 UPFPMP por metro cúbico de lenha;</p> <p>b) 0,5 UPFPMP por metro de carvão;</p> <p>c) 0,5 UPFPMP por moirão, achas ou estacas;</p> <p>d) 0,5 UPFPMP por escoramento;</p> <p>e) 0,5 UPFPMP por caibro in natura;</p> <p>f) 06 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;</p> <p>g) 09 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre;</p> <p>h) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>i) 18 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;</p> <p>j) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas;</p> <p>k) 27 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre;</p> <p>l) 30 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;</p> <p>m) 36 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;</p> <p>n) 02 UPFPMP por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;</p> <p>o) 03 UPFPMP por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa;</p> <p>p) 03 UPFPMP por planta de espécie nativa.</p>
--------	--

Código da infração	225
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora controlados, oriundos de outros países ou estados, sem os documentos ambientais válidos e de acobertamento do transporte.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por carga
Valor da multa em UPFPMP	De 14 a 57 UPFPMP por ato, acrescido de: a) 01 UPFPMP por metro cúbico de lenha; b) 03 UPFPMP por metro de carvão; c) 0,5 UPFPMP por moirão, achas ou estacas; d) 0,5 UPFPMP por escoramento; e) 0,5 UPFPMP por caibro in natura; f) 06 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

- g) 09 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre;
h) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;
i) 18 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
j) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas;
k) 27 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre;
l) 30 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;
m) 36 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
n) 02 UPFPMP por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;
o) 03 UPFPMP por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa;
p) 03 UPFPMP por planta de espécie nativa.

Código da infração	226
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 03 a 09 UPFPMP por ato irregular, acrescido de 0,03 UPFPMP por quilo de carvão empacotado

Código da infração	227
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	a) Comerciante empacotador: de 01 a 04 UPFPMP por unidade, multiplicado pelo número de documentos de controle liberados por lote; b) Comerciante varejista ou atacadista: de 0,5 a 02 UPFPMP por ato irregular, acrescido de 0,1 UPFPMP por quilo de carvão empacotado.

Código da infração	228
Descrição da infração	Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

ção	divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 14 UPFPMP por ato, acrescido de: a) 0,5 UPFPMP por metro cúbico de lenha; b) 03 UPFPMP por metro de carvão; c) 0,5 UPFPMP por moirão, achas ou estacas; d) 0,5 UPFPMP por escoramento; e) 0,5 UPFPMP por caibro in natura; f) 06 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 09 UPFPMP por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira <i>in natura</i> de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 14 UPFPMP por metro cúbico de madeira <i>in natura</i> de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 12 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 21 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 25 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 28 UPFPMP por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 02 UPFPMP por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 03 UPFPMP por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 03 UPFPMP por planta de espécie nativa.

Código da infração	301
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em UPFPMP	a) Pessoa física: de 01 a 04 UPFPMP; b) Pessoa jurídica: de 05 a 15 UPFPMP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Código da infração	302
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura em área urbana, de expansão urbana, urbanizada ou rural, sem autorização do Município ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 17 UPFPMP

Código da infração	303
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em UPFPMP	a) Pessoa física: 01 a 04 UPFPMP por exercício; b) Pessoa jurídica: 05 a 17 UPFPMP por exercício.

Código da infração	304
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por cadastro
Valor da multa em UPFPMP	De 01 a 04 UPFPMP

Código da infração	305
Descrição da infração	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	a) De 02 a 05 UPFPMP por ato, acrescido de 0,08 UPFPMP por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados; b) De 04 a 11 UPFPMP por ato, acrescido de 0,08 UPFPMP por quilograma quando o volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa física; c) De 05 a 17 UPFPMP por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	<p>e acrescido de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;</p> <p>Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UGR;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
Outras cominações	<p>Emolumento de reposição de pesca no valor de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

Código da infração	306
Descrição da infração	Deixar de realizar ou realizar incorretamente o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	<p>a) De 02 a 09 UPFPMP por ato, para o pescador profissional e pessoas físicas, acrescido de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente;</p> <p>b) De 05 a 14 UPFPMP por ato, para pessoas jurídicas, acrescido de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.</p>

Código da infração	307
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	<p>a) Com espécies autóctones: de 05 a 15 UPFPMP por ato;</p> <p>b) Com espécies alóctones exóticas: de 30 a 89 UPFPMP por ato.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.
--	--

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por omissão ou ação
Valor da multa em UPFPMP	De 14 a 43 UPFPMP por ato

Código da infração	309
Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado
Valor da multa em UPFPMP	De 50 a 148 UPFPMP
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	310
Descrição da infração	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis: a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos; b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes; d) pela alteração do volume d'água, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano; e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	reservatórios e estação de tratamento de efluentes; f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas; g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos; h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 53 a 244.842 UPFPMP, de acordo com a extensão do dano
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,08 UPFPMP por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Observações	Necessidade de laudo técnico

Código da infração	401
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar, negligenciar e/ou abandonar animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos, exóticos ou em rota migratória, ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	I – 04 a 10 UPFPMP em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal; II – 10 a 20 UPFPMP em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal; III – 20 a 35 UPFPMP em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

Código da infração	402
Descrição da infração	Criar, acondicionar e/ou permitir a permanência de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, em área urbana do Município.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFPMP	De 04 a 10 UPFPMP por animal.

Código da infração	403
--------------------	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Descrição da infração	Descartar produtos eletrônicos, pilhas, baterias, lâmpadas e/ou produtos similares em local impróprio.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 02 a 10 UPFPMP de acordo com o volume de lixo e a extensão do dano ambiental.

Código da infração	404
Descrição da infração	Armazenar, reutilizar ou descartar resíduos de serviços de saúde, embalagens de medicamentos, insumos de saúde e/ou produtos similares em local impróprio.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 15 UPFPMP de acordo com o volume de lixo e a extensão do dano ambiental.

Código da infração	405
Descrição da infração	Armazenar, reutilizar ou descartar embalagens de agrotóxicos, insumos agrícolas e/ou produtos veterinários em local impróprio ou em desacordo com a autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 15 UPFPMP de acordo com o volume de lixo e a extensão do dano ambiental.

Código da infração	406
Descrição da infração	Lançar, espalhar, pulverizar, aplicar agrotóxicos em área urbana ou a menos 200 (duzentos) metros de distância de área urbana ou urbanizada, sem autorização ou em desacordo com a autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 15 UPFPMP

Código da infração	407
Descrição da infração	Descumprir determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de adoção de medidas que visem o enquadramento das emissões sonoras ou at-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

	mosféricas das vibrações, dos efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos nos limites legais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 02 a 10 UPFPMP

Código da infração	408
Descrição da infração	Emitir ruído ou vibração acima dos limites legais
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 02 a 10 UPFPMP de acordo com o volume de lixo e a extensão do dano ambiental.

Código da infração	409
Descrição da infração	Lançar resíduos sólidos, líquidos, gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, sem autorização ou em desacordo com a autorização ou ainda em desacordo com as exigências legais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	De 05 a 15 UPFPMP de acordo com o volume de lixo e a extensão do dano ambiental.

Código da infração	410
Descrição da infração	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: a) Tornar uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana b) Causar poluição atmosférica c) Causar poluição hídrica d) Causar poluição do solo
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFPMP	I – 50 a 100 UPFPMP em caso de tornar uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana II – 05 a 15 UPFPMP em caso de causar poluição atmosférica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

III – 05 a 15 UPFPMP em caso de causar poluição hídrica;
IV – 05 a 15 UPFPMP em caso de causar poluição do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Anexo II

Taxas de Licenciamento Ambiental

Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em UPPMP conforme enquadramento das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LOC	LAS
Inferior	Baixo	-	-	-	-	01
	Médio	-	-	-	-	02
	Alto	-	-	-	-	03
Pequeno	Baixo	0,5	01	01	3,3	-
	Médio	01	01	1,5	04	-
	Alto	1,5	02	2,5	08	-
Médio	Baixo	0,5	01	01	3,3	-
	Médio	01	1,2	1,7	4,5	-
	Alto	23	14	30	90	-
Grande	Baixo	01	01	01	3,3	-
	Médio	1,5	02	2,5	08	-
	Alto	33	19	43	129	-

Legenda: 1) LP - Licença Prévia; 2) LI - Licença de Instalação; 3) LO - Licença de Operação; 4) LAS - Licença Ambiental Simplificada; 5) LOC - Licença de Operação Corretiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

ANEXO III

Taxa de Prestação de Serviços Ambientais para análise de pedidos de Autorização, Certidões Ambientais e Pareceres

Serviços	Valores em UPFPMP
1 - Autorizações	
a) Corte de arvores	
a.1) Até 03 unidades	0,3 UPFPMP + 0,01 UPFPMP por Km rodado
a.2) De 04 a 10 unidades	0,6 UPFPMP + 0,01 UPFPMP por Km rodado
a.3) Acima de 10 unidades	01 UPFPMP + 0,02 UPFPMP por unidade + 0,01 UPFPMP por Km rodado
b) Poda de arvores	0,1 UPFPMP + 0,02 UPFPMP por unidade + 0,01 UPFPMP por Km rodado
c) Abertura de picada para levantamento topográfico	02 UPFPMP
d) Supressão de camada florestal	02 UPFPMP + 0,001 UPFPMP por m ² + 0,01 UPFPMP por Km rodado
e) Atividades em áreas verdes ou praças públicas	0,5 UPFPMP
f) Utilização de fonte sonora em logradouro público e recintos de festas e similares	01 UPFPMP – Anual 0,25 UPFPMP – Por dia
g) Comércio e/ou criadouros de animais exóticos	0,5 UPFPMP
h) Comércio e/ou criadouros de animais domésticos	0,5 UPFPMP
i) Intervenção em APP urbana	02 UPFPMP + 0,003 UPFPMP por m ² + 0,01 UPFPMP por Km rodado + Vistoria Técnica
i) Autorização Ambiental Diversa	0,5 UPFPMP + Vistoria Técnica (se for o caso)
2 - Declarações	
a) Declarações Diversas	0,5 UPFPMP + Vistoria Técnica (se for o caso)
3 – Pareceres Técnicos Ambientais e Laudos Técnicos	01 UPFPMP + Vistoria Técnica (se for o caso)
4 – Certidões Ambientais	
a) certidão de conformidade ambiental (licenciamento ambiental)	01 UPFPMP + Vistoria Técnica
b) Certidões Diversas	0,5 UPFPMP + Vistoria Técnica (se for o caso)
5 – Vistorias Técnicas	0,01 UPFPMP por Km rodado + 0,2 UPFPMP por hora técnica
6- Análise de Documentos Ambientais	
a) PCA – Plano de Controle Ambiental	0,7 UPFPMP + Vistoria Técnica
b) RCA – Relatório de Controle Ambiental	0,7 UPFPMP + Vistoria Técnica
c) EIA – Estudo de Impacto Ambiental	0,5 UPFPMP + Vistoria Técnica
d) RIMA – Relatório de Impacto Ambiental	0,5 UPFPMP + Vistoria Técnica
e) Projetos Diversos	0,7 UPFPMP + Vistoria Técnica
7- Expedição de 2ª via de documentos	0,2 UPFPMP
8- Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito municipal for igual ou superior a 30 UPFPMP:	
8.1- Análise de impugnação	02 UPFPMP
8.2- Análise de recurso interposto	1,5 UPFPMP